



Avenida das Nações,nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284

PARECER JURÍDICO NÚMERO 132/PROJUR

POCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000054/2021 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 000014/2021-PMON

OBJETO: Inexigibilidade de Licitação para contratação de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada na Elaboração e Gestão de Projetos a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Ourilândia do Norte-PA.

I – Da Síntese dos Fatos

A administração Pública Municipal resolveu por anular o procedimento licitatório em comento por achar não haver motivo para a conclusão do mesmo, visto que não há necessidade da efetuação de tal contratação, tendo em vista o desinteresse do Poder Público, no caso, da Secretaria Municipal de Finanças. Sob está evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade, para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, de modo que se entende cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei Federal nº 8666/93. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 8.666/93, o processo foi submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49, tendo como decisão final o ANULAÇÃO DA INEXIGIBLIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0014/2021-PMON.

II - Dos Fundamentos

Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a Assessoria e Consultoria Técnica Especializada na Elaboração e Gestão de Projetos a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Ourilândia do Norte-PA.





Avenida das Nações,nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA CNPJ: 22.980.643/0001-81 <u>www.ourilandia.pa.gov.br</u> fone: (94) 3434-1289/1284

Convém mencionar que fora constatado que há a necessidade de tal contratação, visto que a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública. Assim sendo, a Administração deverá tomar as devidas providências para que o princípio da eficiência seja atingido, o que não ocorre no caso em tela.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência por razões de interesse público decorrente de fato devidamente comprovado, o que acarretaria um gasto desnecessário ao Poder Público deste Muncípio.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

A respeito do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei Federal nº 8.666/93, preceitua da seguinte forma:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).





Avenida das Nações,nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA CNPJ: 22.980.643/0001-81 <u>www.ourilandia.pa.gov.br</u> fone: (94) 3434-1289/1284

Verifica-se pela leitura do dispositivo supra que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração Municipal, esta tem a possibilidade de anular o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, economicidade e da boa-fé administrativa.

III - Conclusão

Isto posto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomenda-se a **ANULAÇÃO** da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 000014/2021-PMON, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, para que não venha acarretar prejuízos futuros à Municipalidade.





Avenida das Nações,nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA CNPJ: 22.980.643/0001-81 <u>www.ourilandia.pa.gov.br</u> fone: (94) 3434-1289/1284

São os termos do parecer, salvo o melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 07 de julho de 2021.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021. OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539

JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA

Assessor Jurídico Decreto nº 09, de 05 de janeiro de 2021. OAB/PA nº 19.289